



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005823-61.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante MARIA APARECIDA CUSTÓDIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 57969
APEL. N°: 1005823-61.2024.8.26.0077
COMARCA: BIRIGUI
APTE. : MARIA APARECIDA CUSTÓDIO
APDO. : BANCO BMG S/A
JUIZ : LUCAS FERNANDES

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, PORQUE DESATENDIDA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO - PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA - AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA – DESNECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO ADOTADO PELO JUÍZO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Recurso de Apelação intentado por **MARIA APARECIDA CUSTÓDIO**, este tirado contra R. Sentença que vem encartada a fls. 25, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória, esta proposta contra **BANCO BMG S/A**, pela qual foi declarado extinto o feito, o que se deu sem apreciação do mérito, diante da inércia da autora em atender determinação dirigida a emenda da inicial.

Inconformada com os termos da R. Sentença proferida, dela recorre a autora, conforme dá conta por meio de suas razões que foram juntadas a fls. 78/82, para

tanto sustentando que a R. Decisão atacada se mostra inadequada no trato da questão discutida nos autos, porque o presente feito reúne todos os elementos necessários ao seu desenvolvimento válido e regular, daí o porquê de se mostrar inadequada no trato da questão a R. Sentença como proferida, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seu inconformismo, na busca de que seja anulado o entendimento de 1º Grau, a se dar com o pleno restabelecimento, destarte, da regular marcha procedimental.

Processado o recurso, vieram a seguir aos autos as devidas contrarrazões (fls. 89/93), subindo então o feito a esta E. Corte, de sorte a se promover a reapreciação da questão já regularmente decidida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O Recurso como intentado pela ocupante do polo ativo não deve ser merecedor de acolhimento por parte desta Turma Julgadora, haja vista que os limites definidos quando da prolação da R. Sentença hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no conjunto dos autos.

No que toca ao recurso como intentado, e examinando o conjunto encartado ao todo processado, com real facilidade se verifica que a R. Sentença indevidamente combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, uma vez que não foi atendida determinação dirigida a autora, esta no sentido de que emendasse a inicial (fls. 21), daí porque deve ser mantida inalterada a R. Decisão como submetida a indevido ataque, e nos exatos limites em que proferida, porque perfeitamente ajustada a

realidade constante do todo processado.

Ademais, se coloca como certo que se registrou a regular intimação do Procurador constituído à época pela apelante, no sentido de que emendasse a inicial, razão pela qual não possam vingar quaisquer dos vazios argumentos deduzidos pela recorrente, uma vez que, além do quanto já exposto, não se está diante das hipóteses de extinção por abandono do processo (art. 485, incisos II, e III, do C.P.C. de 2015), mas sim de desobediência a ordem de emenda da inicial, o que torna desnecessária qualquer outra providência, o que se tem em conformidade como quanto definido pelos incisos I e IV dos arts. 330, e 485, ambos do CPC regente.

Diante da situação como delineada, de rigor a rejeição do pleito recursal, tendo em vista o que reiteradamente tem decidido esta E. Corte em relação a matéria como colocada em debate nos autos, conforme se verifica através das seguintes ementas:

"AÇÃO MONITÓRIA - EMENDA À INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DE CITAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - Deixando o autor de emendar a inicial, para o fim de trazer aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como para recolher as custas relativas à citação postal, ou por oficial de justiça, após regularmente intimado, é cabível o indeferimento daquela e a extinção do processo - Desnecessidade de intimação pessoal da parte - Inteligência dos arts. 283, 284, parágrafo único, 295,

VI, e 267, I, todos do CPC Precedentes do C. STJ – Sentença mantida – Apelo improvido”. (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 0047717-07.2011, Relator Desembargador Salles Vieira, recurso julgado em 28/08/2014).

“AÇÃO DE COBRANÇA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 284, CPC – DESCUMPRIMENTO – Ausência de recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça – Concessão de prazo não atendida – A inércia do autor no cumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do parágrafo único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inciso VI, do CPC – Hipótese em que não há necessidade de intimação pessoal do autor – RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, 23ª Câmara de Direito Privado, Recurso de Apelação nº 0052578-30.2012, Relator Desembargador Sérgio Shimura, recurso julgado em 27/08/2014).

De forma mais pormenorizada, mas sempre no que toca ao recurso como intentado, agora examinando de forma ainda mais minuciosa os autos, verdadeiramente se apura que a R. Sentença combatida analisou corretamente todas as questões suscitadas, motivo pelo qual não possam os reclamos constantes das razões de apelo merecer guarida, devendo, por força de consequência, a R. Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encartada ao feito ser integralmente mantida, manutenção esta que se dá com base em seus próprios, legítimos, adequados, e jurídicos fundamentos, ainda que devam ser fixados Honorários Advocatícios em favor da parte contrária, o que se tem diante de sua citação para responder aos termos do presente recurso, o que deve se dar em 10% sobre o valor atribuído a demanda, em atenção aos termos do quanto disposto pelo artigo 85, §2º, do CPC em regência, ainda que respeitos os benefícios da gratuidade de justiça concedidos a demandante no curso da regular tramitação do feito.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

Simões de Vergueiro

Relator